



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1521626 - SP (2019/0169075-2)**

RELATORA	: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE HENRIQUE AUGUSTO DIAS
AGRAVANTE	: DEBORAH MONTE BILTGE
AGRAVANTE	: ANDRE VINICIUS ALVES FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO MARIANO
AGRAVANTE	: CARLOS ALFREDO RISSETTO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE ROSSI
AGRAVANTE	: ANA CRISTINA DOS SANTOS LUTERIO
OUTRO NOME	: ANA CRISTINA LUTERIO DIAS
AGRAVANTE	: ANA PAULA CIPOLINI IELO
AGRAVANTE	: VERA LUCIA PASCHOAL
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DALLAPE
AGRAVANTE	: HARUMI HINO
AGRAVANTE	: CASSIO SPERDUTTI
AGRAVANTE	: CHRISTIAN CLAUS KOGLER
AGRAVANTE	: DALVA APARECIDA DOS SANTOS PLIGER
AGRAVANTE	: EDSON DA SILVA CYPRIANO
AGRAVANTE	: FRANCISCO PETRARCA IELO NETO
AGRAVANTE	: GISELLE PRISCILA CAPELLO IELO
AGRAVANTE	: NEWTON SANTOS DA COSTA
AGRAVANTE	: ORLANDO COSCARELLI NETO
AGRAVANTE	: MARCELO ALVES SANTANA
AGRAVANTE	: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE	: MARCIA HELOISA MENDONCA RUIZ
AGRAVANTE	: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES
AGRAVANTE	: VALMIR ALVES FERREIRA
AGRAVANTE	: NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROBERTA OLEGARIO CONSTANTINO
AGRAVANTE	: SIDNEY BEIDERMAN EFRAIM
AGRAVANTE	: SIMONE APARECIDA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVANTE	: VAGNER TEIXEIRA
AGRAVANTE	: WALTER DE PAULA SILVEIRA
AGRAVANTE	: MANOEL MORENO BILTGE
ADVOGADOS	: MANOEL MORENO BILTGE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144642 DÉBORAH MONTE BILTGE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP253844
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS - SP150647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 266, § 4º DO RISTJ. PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO FEITO. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Para a comprovação de divergência jurisprudencial, além de demonstrar que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, faz-se necessária a juntada de certidão, cópia do inteiro teor ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência em que foi publicado o acórdão divergente, nos termos do art. 266, 4º do RISTJ.

III - A simples citação afirmando ter sido o julgado publicado na revista eletrônica de jurisprudência do STJ, sem especificar ao menos o volume da revista que contém o julgado, não é suficiente para atender ao disposto na norma regimental. Se fazendo necessária a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a indicação do link de acesso direto à íntegra do julgado.

IV - A mera transcrição da ementa do julgado, com citação ao Diário da Justiça em que foi publicado não supre a exigência regimental, impondo o indeferimento liminar do recurso.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de junho de 2021.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1521626 - SP (2019/0169075-2)**

RELATORA	: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE HENRIQUE AUGUSTO DIAS
AGRAVANTE	: DEBORAH MONTE BILTGE
AGRAVANTE	: ANDRE VINICIUS ALVES FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO MARIANO
AGRAVANTE	: CARLOS ALFREDO RISSETTO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE ROSSI
AGRAVANTE	: ANA CRISTINA DOS SANTOS LUTERIO
OUTRO NOME	: ANA CRISTINA LUTERIO DIAS
AGRAVANTE	: ANA PAULA CIPOLINI IELO
AGRAVANTE	: VERA LUCIA PASCHOAL
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DALLAPE
AGRAVANTE	: HARUMI HINO
AGRAVANTE	: CASSIO SPERDUTTI
AGRAVANTE	: CHRISTIAN CLAUS KOGLER
AGRAVANTE	: DALVA APARECIDA DOS SANTOS PLIGER
AGRAVANTE	: EDSON DA SILVA CYPRIANO
AGRAVANTE	: FRANCISCO PETRARCA IELO NETO
AGRAVANTE	: GISELLE PRISCILA CAPELLO IELO
AGRAVANTE	: NEWTON SANTOS DA COSTA
AGRAVANTE	: ORLANDO COSCARELLI NETO
AGRAVANTE	: MARCELO ALVES SANTANA
AGRAVANTE	: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE	: MARCIA HELOISA MENDONCA RUIZ
AGRAVANTE	: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES
AGRAVANTE	: VALMIR ALVES FERREIRA
AGRAVANTE	: NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROBERTA OLEGARIO CONSTANTINO
AGRAVANTE	: SIDNEY BEIDERMAN EFRAIM
AGRAVANTE	: SIMONE APARECIDA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVANTE	: VAGNER TEIXEIRA
AGRAVANTE	: WALTER DE PAULA SILVEIRA
AGRAVANTE	: MANOEL MORENO BILTGE
ADVOGADOS	: MANOEL MORENO BILTGE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144642 DÉBORAH MONTE BILTGE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP253844
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS - SP150647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 266, § 4º DO RISTJ. PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO FEITO. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Para a comprovação de divergência jurisprudencial, além de demonstrar que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, faz-se necessária a juntada de certidão, cópia do inteiro teor ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência em que foi publicado o acórdão divergente, nos termos do art. 266, 4º do RISTJ.

III - A simples citação afirmando ter sido o julgado publicado na revista eletrônica de jurisprudência do STJ, sem especificar ao menos o volume da revista que contém o julgado, não é suficiente para atender ao disposto na norma regimental. Se fazendo necessária a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a indicação do link de acesso direto à íntegra do julgado.

IV - A mera transcrição da ementa do julgado, com citação ao Diário da Justiça em que foi publicado não supre a exigência regimental, impondo o indeferimento liminar do recurso.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão exarada pela Presidência, mediante a qual foram indeferidos liminarmente os Embargos de Divergência, fundamentada na não apresentação da cópia do inteiro teor do acórdão apontado como paradigma.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve expressa menção à publicação do feito na Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu in albis o prazo para impugnação (certidão de fl. 305e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto os Embargos de Divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando tratar-se de decisão proferida em sede de recurso especial cujo teor diverja do julgamento de outra Turma, Seção, ou Órgão Especial (art. 29, da Lei n. 8.038/90), devendo o dissenso ser comprovado na forma do art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 266, § 1º do RISTJ).

Esta é a razão pela qual, segundo a jurisprudência da Corte Especial, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados:

- (i) a juntada de certidões;
- (ii) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados;
- (iii) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e
- (iv) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

Ademais, cabe à parte embargante realizar o denominado cotejo analítico, demonstrando a semelhança entre as circunstâncias fáticas dos acórdãos confrontados, bem como a identidade jurídica neles existente, vale dizer, deve ser apontada a ocorrência do debate da mesma questão federal nos arestos comparados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Vale pontuar que o presente recurso foi interposto com fundamento do CPC/2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Emunciado n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

II - Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado

diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.

III - Verifica-se que a parte embargante não demonstrou a divergência entre os julgados acostados, requisito previsto no art. 1043, §4º, do CPC e art. 266, §4º do RISTJ. Em outras palavras, deixou de proceder ao cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto.

IV - Compete ao embargante transcrever os trechos dos acórdãos que teriam a função de configurar o dissídio interpretativo, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados e a adoção de entendimento diverso em situações semelhantes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

V - Agravo interno improvido.

(AglInt nos EAREsp 313.624/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 28/09/2018 - destaques meus).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. TESE DO ERESP NÃO EXAMINADA NO APELO NOBRE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISO I E § 2º DO CPC/2015. REGRA GERAL QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL OU DE DIREITO PROCESSUAL DEFENDIDA NO RESP E ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO RESPECTIVO, EXCEPCIONADA A PRÓPRIA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, C/C O ARTIGO 80, INCISO VIII, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo precedentes da Corte Especial do STJ – interpretando § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior – é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. Cabe ainda à parte embargante, segundo as referidas disposições normativas, realizar o denominado cotejo analítico, demonstrando a semelhança entre as circunstâncias fáticas dos acórdãos confrontados, bem como a identidade jurídica neles existente, vale dizer, deve ser apontada a ocorrência do debate da mesma questão federal nos arestos comparados. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

[...]

9. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 717.860/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019, destaques meus).

No caso, a embargante limitou-se a transcrever a ementa do acórdão apontado como paradigma da 2ª Turma, sequer apresentando cópia do inteiro teor do referido julgado ou fazendo menção à qual edição da revista de jurisprudência foi o julgado lançado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL VEICULADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Sobre a omissão apontada, ficou claramente explicado no acórdão embargado que são inadmissíveis os embargos de divergência quando a parte recorrente deixa de comprovar a alegada divergência nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixando clara, ainda, a não aplicabilidade do comando inserto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ao caso.

2. Consultando as razões dos embargos de divergência, noto que, ao contrário do que sustentando pelo embargante, não houve a indicação de repositório oficial, que, segundo o recorrente, teria sido a localização do julgado na revista eletrônica de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Limitou-se o interessado a informar que o paradigma tinha sido publicado no site do STJ sob o link www.stj.jus.br, como se lê à e-STJ, fl. 4.678, o que não é suficiente para os fins do art 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A indicação do relator e do colegiado julgador do acórdão paradigma bem como a data de publicação no Djé não são suficientes para atender o requisito indicado, sendo necessária a realização de uma das duas condutas: 1) juntada do inteiro teor do acórdão paradigma; 2) indicação do link para acesso direto ao inteiro teor do acórdão. Repita-se: não é suficiente a informação de que o paradigma tenha sido publicado no site do STJ sob o link www.stj.jus.br.

4. Importante lembrar que o teor do art. 315, § 2º, inc. IV, do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011), não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim, os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador.

5. A pretensão do ora embargante, ao apontar omissões inexistentes, é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejugamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a oposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ.

6. Por fim, não se pode olvidar que o outro fundamento que levou à inadmissão dos embargos de divergência (Súmula 315/STJ) é autônomo e suficiente para ensejar o não conhecimento dos embargos de divergência.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 15.211/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 17/11/2020 - destaques meus).

Desatendidas, portanto, as exigências dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e dos arts. 266 a 267, do RISTJ, para a configuração da suposta divergência pretoriana.

Assim verifica-se que a insurgência traduz mero inconformismo com o decidido no acórdão impugnado, impondo-se o indeferimento liminar do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.521.626 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0169075-2

Número de Origem:

053.09.006150 22236630420168260000 341/2009 3412009 5309006150 6150/2009 61502009

Sessão Virtual de 26/05/2021 a 01/06/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE HENRIQUE AUGUSTO DIAS

EMBARGANTE : DEBORAH MONTE BILTGE

EMBARGANTE : ANDRE VINICIUS ALVES FIGUEIREDO

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO MARIANO

EMBARGANTE : CARLOS ALFREDO RISSETTO

EMBARGANTE : ALEXANDRE ROSSI

EMBARGANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS LUTERIO

OUTRO NOME : ANA CRISTINA LUTERIO DIAS

EMBARGANTE : ANA PAULA CIPOLINI IELO

EMBARGANTE : VERA LUCIA PASCHOAL

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DALLAPE

EMBARGANTE : HARUMI HINO

EMBARGANTE : CASSIO SPERDUTTI

EMBARGANTE : CHRISTIAN CLAUS KOGLER

EMBARGANTE : DALVA APARECIDA DOS SANTOS PLIGER

EMBARGANTE : EDSON DA SILVA CYPRIANO

EMBARGANTE : FRANCISCO PETRARCA IELO NETO

EMBARGANTE : GISELLE PRISCILA CAPELLO IELO

EMBARGANTE : NEWTON SANTOS DA COSTA

EMBARGANTE : ORLANDO COSCARELLI NETO

EMBARGANTE : MARCELO ALVES SANTANA

EMBARGANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES ALVES

EMBARGANTE : MARCIA HELOISA MENDONCA RUIZ

EMBARGANTE : MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES

EMBARGANTE : VALMIR ALVES FERREIRA

EMBARGANTE : NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ROBERTA OLEGARIO CONSTANTINO
EMBARGANTE : SIDNEY BEIDERMAN EFRAIM
EMBARGANTE : SIMONE APARECIDA DOS REIS MONTEIRO
EMBARGANTE : VAGNER TEIXEIRA
EMBARGANTE : WALTER DE PAULA SILVEIRA
EMBARGANTE : MANOEL MORENO BILTGE
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP253844
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS - SP150647

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE AUGUSTO DIAS
AGRAVANTE : DEBORAH MONTE BILTGE
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS ALVES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MARIANO
AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO RISSETTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROSSI
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS LUTERIO
OUTRO : ANA CRISTINA LUTERIO DIAS
NOME
AGRAVANTE : ANA PAULA CIPOLINI IELO
AGRAVANTE : VERA LUCIA PASCHOAL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DALLAPE
AGRAVANTE : HARUMI HINO
AGRAVANTE : CASSIO SPERDUTTI
AGRAVANTE : CHRISTIAN CLAUS KOGLER
AGRAVANTE : DALVA APARECIDA DOS SANTOS PLIGER
AGRAVANTE : EDSON DA SILVA CYPRIANO
AGRAVANTE : FRANCISCO PETRARCA IELO NETO
AGRAVANTE : GISELLE PRISCILA CAPELLO IELO
AGRAVANTE : NEWTON SANTOS DA COSTA
AGRAVANTE : ORLANDO COSCARELLI NETO
AGRAVANTE : MARCELO ALVES SANTANA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : MARCIA HELOISA MENDONCA RUIZ
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DE ALMEIDA RAMIRES
AGRAVANTE : VALMIR ALVES FERREIRA

AGRAVANTE : NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROBERTA OLEGARIO CONSTANTINO
AGRAVANTE : SIDNEY BEIDERMAN EFRAIM
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DOS REIS MONTEIRO
AGRAVANTE : VAGNER TEIXEIRA
AGRAVANTE : WALTER DE PAULA SILVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL MORENO BILTGE
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS - SP150647

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de junho de 2021